



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

Autos nº 6486-17.2013.8.16.0004

Vistos etc.

1. Trata-se de ação de declaratória, pelo procedimento comum ordinário assacada por **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, CONSÓRCIO TRANSBUS, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, EXPRESSO AZUL LTDA, CONSÓRCIO PONTUAL, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, CONSÓRCIO PIONEIRO, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A., VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA e AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA**, em face de **URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.**

2. **É o relatório. Passo a decidir.**

3. As partes, **à exceção de EXPRESSO AZUL LTDA e observadas as ressalvas expostas pela CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A.**, celebraram o termo aditivo conjunto aos contratos de concessão de serviços de transporte coletivo municipal de passageiros que entre si celebram a **URBS-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.** e os **CONSÓRCIOS PIONEIRO, TRANSBUS e PONTUAL** (mov. 310.5 a 310.8).

4. Através de referido termo aditivo de contrato, as partes estipularam na cláusula 11ª (décima-primeira) que, a partir da assinatura do presente Termo Aditivo, as concessionárias e o interveniente/anuente concedem plena, rasa e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, quanto aos direitos e valores relativos aos fatos



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

narrados nas ações judiciais relacionadas no termo aditivo e demais recursos e incidentes processuais, seja em juízo ou fora dele.

5. As ações mencionadas no acordo são:

- 0006274-87.2012.8.16.0179 – reconhecida conexão por este r. Juízo – mov. 290.1

- 0001818-60.2013.8.16.0179 – reconhecida conexão por este r. Juízo – mov 290.1

- **0006275-72.2012.8.16.0179 – em trâmite neste Juízo**

- **0006486-17.2013.8.16.0004 – em trâmite neste Juízo**

- **0009168-42.2013.8.16.0004 – em trâmite neste Juízo**

- 0005558-66.2013.8.16.0004 – em trâmite na 4ª VFP

- **0009906-93.2014.8.16.0004 – em trâmite neste Juízo**

- 0003676-24.2016.8.16.0179 – em trâmite na 5ª VFP

- 0001171-60.2016.8.16.0179 – em trâmite na 5ª VFP

- 0003406-40.2016.8.16.0004 – em trâmite na 1ª VFP

- 0003798-77.2016.8.16.0004 – em trâmite na 1ª VFP

- 0001610-71.2016.8.16.0179 – em trâmite na 5ª VFP

- 0003446-22.2016.8.16.0004 – em trâmite na 1ª VFP

- 0003393-41.2016.8.16.0004 – em trâmite na 4ª VFP

- 0003791-85.2016.8.16.0004 – em trâmite na 4ª VFP

- 0003796-10.2016.8.16.0004 – em trâmite na 1ª VFP

- 0001744-98.2016.8.16.0179 – em trâmite na 1ª VFP

- **0005612-61.2015.8.16.0004 – em trâmite neste Juízo**

- 0007267-68.2015.8.16.0004 – em trâmite na 3ª VFP

- **0001932-96.2013.8.16.0179 – em trâmite neste Juízo**

- 0001602-94.2016.8.16.0179 – em trâmite na 5ª VFP





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

6. Em razão do termo aditivo celebrado, consta na cláusula 12ª (décima-segunda) que todos concordam em extinguir, com resolução do mérito, as ações mencionadas na cláusula 11ª (décima-primeira), transcritas no item supra desta decisão, bem como outras eventualmente ajuizadas após a assinatura do acordo que não constem na cláusula 11ª (décima-primeira).

7. Ainda, em referido termo aditivo consta na cláusula 14ª (décima-quarta) que as custas processuais serão arcadas pelos autores de cada demanda e que os honorários serão arcados por cada uma das partes correspondentes.

8. Na cláusula 16ª (décima-sexta), resta consignada a impossibilidade de extinção dos autos de nº 003925.15.2016.8.16.0004 e 0002638.11.2015.8.16.0179.

9. Também, na cláusula 17ª (décima-sétima) consta que as concessionárias e o interveniente/anuente, este último apenas em relação aos interesses das concessionárias urbanas, concedem plena, rasa e irrevogável quitação para nada mais reclamar, quanto aos direitos e valores relativos aos fatos narrados nas ações judiciais abaixo relacionadas e demais recursos e incidentes processuais, seja em juízo ou fora dele.

- 0004955-90.2013.8.16.0004 – em trâmite na 3ª VFP
- 0009387-21.2014.8.16.0004 – em trâmite na 1ª VFP
- **0000255-03.2015.8.16.0004 – em trâmite neste r. Juízo**
- 0003690-82.2015.8.16.0004 – em trâmite na 4ª VFP
- 0001186-06.2015.8.16.0004 – em trâmite na 1ª VFP

10. Em complemento, a cláusula 18ª dispõe que a extinção das ações mencionadas na cláusula 17ª (décima-sétima) deverá se dar somente em relação à concedente e ao Município de Curitiba, quando parte, com prosseguimento em relação às demais partes.

11. Por sua vez, a cláusula 19ª (décima-nona) condiciona a extinção dos autos nº 0006486-17.2013.8.16.0004, 0006275-





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

72.2012.8.16.0179, 0006274-87.2012.8.16.0179 e 0009387-21.2014.8.16.0004, em relação à empresa CCD Transporte Coletivo S.A. a referendo de Assembléia de Credores, uma vez que fazem parte de Plano de Recuperação Judicial aprovado em Juízo.

12. No petítório de mov. 310.9, a URBS requer a extinção das ações identificadas nas cláusulas **décima-primeira** e **décima-sexta**, com resolução do mérito.

13. Por fim, a empresa Expresso Azul Ltda (mov. 310.8) se manifestou contrária à homologação do acodo, afirmando não concordar com a extinção dos feitos e que prosseguirá no polo ativo dos seguintes autos:

- 0006274-87.2012.8.16.0179
- 0001818-60.2013.8.16.0179
- 0006275-72.2012.8.16.0179
- 0006486-17.2013.8.16.0004
- 0005558-66.2013.8.16.0004
- 0009906-93.2014.8.16.0004
- 0001171-60.2016.8.16.0004
- 0003406-40.2016.8.16.0004
- 0001610-71.2016.8.16.0179
- 0001744-98.2016.8.16.0179
- 0005612-61.2015.8.16.0004
- 0007267-68.2015.8.16.0004

14. O Município de Curitiba (mov. 318.1) afirmou não se opor aos termos da cláusula décima-quarta do acordo de mov. 310, referente aos honorários advocatícios e custas processuais.

15. O Ministério Público, ao mov. 329.1, manifestou-se favorável à homologação do acordo apresentado pelas partes,





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

ressalvadas as considerações apresentadas, inclusive quanto à extinção parcial do processo, com resolução do mérito, somente quanto às partes inseridas no acordo.

16. Considerando que algumas das Partes efetivaram transação, não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito em relação à elas, impondo-se a extinção dos processos mencionados no termo aditivo e em trâmite neste r. Juízo tão somente em relação às partes anuentes.

17. Ante o exposto, ***julgo parcialmente extintos*** os autos de nº 0006275-72.2012.8.16.0179, 0006486-17.2013.8.16.0004, com finsas no artigo 487, inciso III, 'b', do N.C.P.C., em relação aos seguintes postulantes: **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, CONSÓRCIO TRANSBUS, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, CONSÓRCIO PONTUAL, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, CONSÓRCIO PIONEIRO, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA e AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA**, em face de **URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.**

18. Os autos listados no item retro desta decisão prosseguirão em relação às empresas Expresso Azul Ltda, ante manifesto desinteresse nos termos do aditivo celebrado (mov. 310.8); e em relação à CCD Transporte Coletivo S.A., uma vez que a homologação do acordo em relação à esta empresa está condicionada à aprovação pela Assembléia de Credores (cláuaula 19ª – mov. 310.6).

19. Também, ***julgo parcialmente extintos*** os autos de nº 0005612-61.2015.8.16.0004 e 0009906-93.2017.8.16.0004, com finsas no artigo 487, inciso III, 'b', do N.C.P.C., em relação aos seguintes postulantes: **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE**





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, CONSÓRCIO TRANSBUS, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, CONSÓRCIO PONTUAL, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, CONSÓRCIO PIONEIRO, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA e AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA e CCD TRANSPORTE COLETIVO, em face de URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. e MUNICÍPIO DE CURITIBA.

20. Os autos listados no item retro desta decisão prosseguirão em relação à empresa Expresso Azul Ltda, ante manifesto desinteresse nos termos do aditivo celebrado (mov. 310.8).

21. Ainda, *julgo extinto* os autos de nº 0009168-42.2013.8.16.0004 e 0001932-96.2013.8.16.0179, com fincas no artigo 487, inciso III, 'b', do N.C.P.C.

22. Ressalto que as Partes nos autos nº 0009168-42.2013.8.16.0004 são, somente Orlando Bertoldi & Cia Ltda, URBS – Urbanização de Curitiba S.A. e Município de Curitiba S.A, e, nos autos nº 0001932-96.2013.8.16.0179, são somente Viação Tamandaré Ltda e URBS – Urbanização de Curitiba S.A., razão pela qual a homologação em apreço enseja integral extinção dos feitos com seus consequentes arquivamentos.

23. Por fim, consta na cláusula 17ª (décima-sétima) do termo aditivo (mov. 310.6), na qual as concessionárias e o interveniente/anuente, este último apenas em relação aos interesses das concessionárias urbanas, concedem plena, rasa e irrevogável quitação, para nada mais reclamar quanto aos direitos e valores relativos aos fatos narrados nos autos nº 0000255-03.2015.8.16.0004.

24. Todavia, da análise dos autos nº 0000255-03.2015.8.16.0004 observo que os autos já foram extintos (mov. 244.1), sendo a Parte Autora condenada ao pagamento das custas e honorários,





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

razão pela qual não verifico congruência entre o conteúdo do termo aditivo constante nestes autos e da atual fase processual dos demais autos, razão pela qual, deixo de extinguir os autos em referência.

25. Custas e Honorários advocatícios conforme acordado.

26. P.R.I. Proceda a Secretaria às Comunicações e anotações necessárias quanto ao prosseguimento dos autos supra listados somente em relação às Partes não anuentes ao termo aditivo. Oportunamente, arquivem-se os autos nº 0009168-42.2013.8.16.0004 e 0001932-96.2013.8.16.0179, com as baixas e anotações necessárias.

27. Cumpra-se integralmente a r. decisão de mov. 290.1, uma vez que, não obstante reconhecida conexão por este r. Juízo, ainda não foram solicitados os autos de nº 0006274-87.2012.8.16.0179 e 0001818-60.2013.8.16.0179.

28. Antes, porém, deve a Secretaria cumprir, no que couber, as determinações previstas na Portaria nº 01/2016, letra I (Retorno das Instâncias Superiores), item '5'.

29. Intimem-se. Diligências Necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital.

TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO

Juiz de Direito

